



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

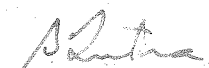
Processo nº : 13706.002348/93-54
Recurso nº : 117.450
Matéria : IRPF - EX.:1989
Recorrente : MARCO JACQUES COHEN
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.651

IRPF - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Havendo lançamento dentro do prazo decadencial, não há o que se falar em decadência de direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO JACQUES COHEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002348/93-54
Acórdão nº. : 102-43.651
Recurso nº. : 117.450
Recorrente : MARCO JACQUES COHEN

RELATÓRIO

MARCO JACQUES COHEN, CPF nº 634.044.517-91, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, de Decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física no período-base de 1988 e 1989, no valor integral de 9.249,96 UFIR, devido em razão dos fatos descritos as fls. 03.

O lançamento é decorrente dos fatos apurados em ação fiscal instaurada contra a empresa D.M.C. Têxtil Ltda., CGC. 58.532.896/0001-30, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo 13805.000244/93-60, cuja cópia encontra-se as fls. 32/37.

Intimado da exação em 10/09/93, o contribuinte interpôs, em 22/10/93, a impugnação de fls. 23 a 26, após dilatação do prazo, conforme despacho de fls.21, apresentando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

1- não auferiu renda;

2- solicita a aplicação dos coeficientes conforme o Ac.103-08.820/88, ou seja, que o imposto deverá ser calculado à razão de 25% sobre 3,5% da receita bruta. (cita acórdãos do Conselho de Contribuintes: Ac. 1º CC 107-77.054/87, Ac. 1º CC 101-75.816/85 e Ac. 1º CC 103-08.820/88)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002348/93-54

Acórdão nº. : 102-43.651

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 149 a 151, julga procedente o lançamento, entendendo que:

1. O lançamento que deu origem ao procedimento em tela não foi impugnado, conforme esclarecimento de fls. 47, tornando-se, portanto, definitivamente constituído o crédito tributário objeto do processo 13805.000244/93-60 (IRPJ). Dessa forma, aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao processo matriz, por terem suporte fático comum.
2. Porém, a exigência do IRRF deu origem ao processo distinto, no qual foi apresentada impugnação em tempo hábil. Verificou-se que os lucros apurados na Pessoa Jurídica, por omissão de receita, sujeitas ao regime de tributação do "lucro presumido" são considerados automaticamente distribuídos, por presunção legal, não admitindo prova em contrário.
3. Até o exercício financeiro de 1989, ano- base de 1988, por força do previsto no art. 397 do RIR/80, os rendimentos apurados pelo regime do lucro Presumido eram considerados distribuídos às pessoas dos sócios, e tributados de acordo com os percentuais ali indicados, no inciso I —cédula "F" — e no inciso II — cédula "C" (neste sentido, menciona acórdãos do Conselho de Contribuintes: Ac.1º CC 101-73.431111/82 e Ac. 1º CC 11103-05.670/83).
5. Os acórdãos e percentuais que o contribuinte cita se referem à tributação da Pessoa Jurídica, ou seja, o art. 2º do Decreto- Lei 1.895/81 e o art. 24, II, do decreto- Lei 1.967/82.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002348/93-54

Acórdão nº. : 102-43.651

Entretanto, a autuação sob exame se refere ao reflexo na pessoa física, ao qual devem ser aplicados os critérios utilizados no auto de infração.

6. Face ao disposto na IN 32/97, deve ser excluída a parcela de juros de mora TRD, no período entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Tempestivamente, o interessado apresenta Recurso Voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 156 a 158), alegando em síntese que:

O Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física é nulo de pleno direito, pois foi automaticamente distribuído por presunção legal, em vista da decadência do direito da fazenda Nacional em exigir o Crédito tributário em questão. Esse crédito refere-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, sobre a receita supostamente omitida pela Sociedade que o recorrente participava em 1988, e considerada automaticamente distribuída aos seus sócios.

Como as receitas supostamente omitidas, referem -se ao exercício de 1989, ano -base 1988 e exercício de 1990, ano base 1989, o referido crédito tributário somente poderia ter sido exigido pela finalização fazendária até o dia 31.12.94., ou seja, ao termo final do prazo de decadência de 5 anos, contados do final do período- base de 1989. (cita o Ac. CRSF/01-2920/89 – DO 12/06/90).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002348/93-54

Acórdão nº. : 102-43.651

Requer ao final seja tornada insubsistente a Intimação referente ao
Imposto de renda Reflexo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002348/93-54

Acórdão nº : 102-43.651

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em suas razões de recurso, o contribuinte assevera, preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda Nacional de exigir o crédito tributário, entendendo que o mesmo só poderia ser exigido pela Fiscalização Fazendária, até o dia 31.12.94; preliminar essa de mérito, tendo em vista que nada arguiu com relação ao lançamento do crédito tributário.

Assim, entendo que não deve prosperar suas asseverações pelas seguintes razões:

- Com a lavratura do auto de infração ou a emissão da notificação de lançamento, consuma-se o lançamento do crédito tributário, conforme definido no art. 149 do Código Tributário Nacional, sendo admissível apenas a decadência no período anterior a essa lavratura. Assim, enquanto não for decidido o recurso interposto pelo contribuinte, não mais corre prazo para decadência. Tendo sido "in casu" o lançamento realizado em 1993, os créditos relativos ao período de 1988 e 1989 não se encontram alcançados pela decadência.
- Também não podem prosperar suas alegações de que o lucro, automaticamente distribuído e lhe atribuído por presenção legal, tendo em vista que o processo que deu origem à exigência tributária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002348/93-54

Acórdão nº : 102-43.651

reflexa neste processo, foi definitivamente constituído, ensejando a distribuição automática de lucros, proporcionalmente à participação de cada sócio no Capital Social da Sociedade.

Assim, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


VALMIR SANDRI